SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237726 - RS (2026/0154816-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIRCEU RAIMUNDI
ADVOGADOS	:	IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
		MAURÍCIO ADAMI CUSTODIO - RS084920
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e por dissociação entre as razões recursais e o núcleo decisório do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial; (ii) saber se a leitura conjunta do agravo e do recurso especial supre a exigência de dialeticidade; e (iii) saber se a pluralidade de fundamentos recursais afasta o óbice de fundamentação deficiente aplicado por analogia da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade do agravo em recurso especial exige impugnação direta e suficiente dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade, o que não se verifica quando a insurgência reproduz argumentos de mérito sem cotejo específico com o núcleo decisório do acórdão recorrido.

4. A leitura conjunta do agravo e do recurso especial não dispensa o ônus de o recorrente, na petição de agravo, demonstrar com precisão a correlação analítica entre as razões do apelo extremo e os motivos da inadmissão, sob pena de inobservância da dialeticidade.

5. A cumulação de teses e a pluralidade de fundamentos não afastam a necessidade de enfrentar, de modo específico, ao menos um dos pilares decisórios que sustentaram a inadmissibilidade, sendo insuficiente a mera indicação genérica de clareza ou prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60106299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ea15dce-1b3a-4a96-aa43-9c2947f27ea7

6. A aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF é compatível com hipóteses de fundamentação deficiente no agravo em recurso especial, quando ausente o cotejo preciso com a contrariedade manifesta do veredicto às provas e com a aptidão jurídica das teses apresentadas em plenário.
7. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica e da deficiência dialética, em consonância com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ea15dce-1b3a-4a96-aa43-9c2947f27ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237726 - RS (2026/0154816-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIRCEU RAIMUNDI
ADVOGADOS	:	IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
		MAURÍCIO ADAMI CUSTODIO - RS084920
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e por dissociação entre as razões recursais e o núcleo decisório do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial; (ii) saber se a leitura conjunta do agravo e do recurso especial supre a exigência de dialeticidade; e (iii) saber se a pluralidade de fundamentos recursais afasta o óbice de fundamentação deficiente aplicado por analogia da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade do agravo em recurso especial exige impugnação direta e suficiente dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade, o que não se verifica quando a insurgência reproduz argumentos de mérito sem cotejo específico com o núcleo decisório do acórdão recorrido.

4. A leitura conjunta do agravo e do recurso especial não dispensa o ônus de o recorrente, na petição de agravo, demonstrar com precisão a correlação analítica entre as razões do apelo extremo e os motivos da inadmissão, sob pena de inobservância da dialeticidade.

5. A cumulação de teses e a pluralidade de fundamentos não afastam a necessidade de enfrentar, de modo específico, ao menos um dos pilares decisórios que sustentaram a inadmissibilidade, sendo insuficiente a mera indicação genérica de clareza ou prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59765141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: f70f0a55-2f7a-45bc-affd-d856e3e9b0aa

6. A aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF é compatível com hipóteses de fundamentação deficiente no agravo em recurso especial, quando ausente o cotejo preciso com a contrariedade manifesta do veredicto às provas e com a aptidão jurídica das teses apresentadas em plenário.
7. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica e da deficiência dialética, em consonância com a orientação desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRCEU RAIMUNDI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1432-1435).

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciou o agravante pela prática do delito de homicídio qualificado, no contexto de morte por asfixia mecânica durante ato sexual. Em sessão plenária, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria, mas absolveu o réu no quesito genérico. Em apelação, os recursos do Ministério Público e dos assistentes foram providos para anular o julgamento e determinar novo júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal, sobre o qual se manejou recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento central de ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assentou-se dissociação entre as razões do recurso especial e o núcleo do acórdão recorrido, porquanto o apelo extremo teria se centrado em nulidades e preclusão de quesitos, enquanto o acórdão estadual cuidou da contrariedade manifesta do veredicto às provas e da inexistência de tese defensiva juridicamente apta à absolvição. Registrou-se que o agravo se limitou a alegações genéricas de clareza, prequestionamento e debate dos quesitos, sem o cotejo específico exigido, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1432-1435).

O agravante sustenta que houve impugnação específica ao núcleo decisório da inadmissibilidade, pois o agravo em recurso especial identificou e enfrentou a premissa de que o acórdão de origem qualificou como "manifestamente contrária à prova dos autos" uma absolvição amparada em tese plausível de ausência de dolo homicida e acidentalidade, debatida em plenário e registrada em áudio e vídeo. Argumenta que a síntese própria do agravo não se confunde com uma abordagem genérica e que as razões demonstraram a dissonância entre o padrão jurídico do controle excepcional de decisão manifestamente contrária às provas e o caso concreto, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59765141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: f70f0a55-2f7a-45bc-affd-d856e3e9b0aa

Argumenta, ainda, que o agravo e o recurso especial integram uma única manifestação recursal, devendo ser lidos conjuntamente para aferição da dialeticidade. Aponta que, nas razões do apelo extremo, foi desenvolvido extenso enfrentamento sobre a impossibilidade jurídica de cassar veredicto absolutório à luz do art. 593, inciso III, alínea *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal, com destaque para a aptidão jurídica da tese de ausência de dolo/acidentalidade para a absolvição no quesito genérico, sem reexame probatório, bem como para o regime de quesitação, preclusões e nulidades registráveis em ata. Ressalta que a pluralidade de fundamentos autônomos, incluindo a ritualística da quesitação e sua preclusão, não descaracteriza a impugnação específica, por se tratar de técnica recursal legítima apta a viabilizar o conhecimento do inconformismo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, o regular processamento do recurso especial, com distribuição para julgamento de mérito; subsidiariamente, postula a submissão do agravo regimental ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1439-1443).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica a decisão de inadmissibilidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a inadmissão se apoiou na dissociação entre as razões do apelo extremo (centradas em nulidades e preclusão de quesitos) e o núcleo do acórdão recorrido, que versou sobre a contrariedade manifesta do veredicto às provas e sobre a inexistência de tese defensiva juridicamente apta à absolvição.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar que expôs a tese de ausência de dolo e acidentalidade e que a síntese própria do agravo não se confunde com uma abordagem genérica da questão. Ocorre que a dialeticidade exigida nesta sede pressupõe a crítica dirigida aos motivos concretos da decisão que obstou a subida do especial, demonstrando o cotejo preciso entre as razões do apelo e o núcleo decisório do acórdão estadual. A mera reafirmação de tese de mérito e de suposta clareza, sem o enfrentamento específico da distinção traçada entre vícios de quesitação e controle de decisão manifestamente contrária às provas, não satisfaz o encargo argumentativo.

Ademais, quanto à tentativa de afastar o óbice relativo à fundamentação deficiente, a argumentação também não supera os fundamentos da decisão agravada. A aplicação, por analogia, da orientação que obsta recursos com fundamentação genérica

Documento eletrônico VDA59765141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: f70f0a55-2f7a-45bc-affd-d856e3e9b0aa

decorreu da constatação de que não houve correlação analítica entre o comando normativo invocado e os pilares da inadmissão. O agravante invoca a inexistência de deficiência e o prequestionamento, porém não demonstra, com precisão, como as razões do especial estabeleceram diálogo efetivo com a racionalidade do veredicto à luz do conjunto probatório e com a aptidão jurídica das teses levadas ao plenário, tal como exigido. Sem esse cotejo, a impugnação não viabiliza o controle da correção do juízo negativo de admissibilidade, permanecendo hígida a conclusão de desatendimento ao ônus de impugnação específica.

No que tange à assertiva de que agravo e recurso especial compõem uma unidade recursal e devem ser lidos conjuntamente, a tese não altera o desfecho. Ainda que se reconheça a complementaridade entre as peças, é no agravo que se exige a demonstração clara e direcionada de que os motivos da inadmissibilidade não subsistem diante do conteúdo efetivo do especial. A decisão agravada exigiu a superação de todos os pilares decisórios que impediram a admissão do apelo; bastando a ausência de impugnação adequada de um deles para inviabilizar o processamento. A leitura conjunta não supre a falta de enfrentamento específico, pois não afasta a necessidade de o agravante articular, nesta via, a correlação entre os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem e as razões do apelo extremo.

Quanto à pluralidade de fundamentos deduzidos pela defesa (envolvendo ritualística de quesitação, preclusões e tese de mérito), cumpre destacar que a técnica de acumular argumentos não dispensa o atendimento ao dever de impugnar, de forma suficiente, aqueles que sustentaram a inadmissibilidade. A coexistência de teses não neutraliza a exigência de demonstrar que, ao menos um dos pilares decisórios, foi especificamente superado. No caso, a decisão monocrática foi clara ao assentar que faltou a crítica pontual à distinção entre irregularidades da quesitação e o controle excepcional do veredicto manifestamente contrário às provas, o que, por si, impede o conhecimento do agravo em recurso especial. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não se admite rediscussão genérica do mérito do especial na via do agravo, sendo indispensável a impugnação direta e suficiente dos motivos da inadmissibilidade.

Confirma-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar*

Documento eletrônico VDA59765141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: f70f0a55-2f7a-45bc-affd-d856e3e9b0aa

especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF.
3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Por derradeiro, registra-se que a manutenção da decisão agravada se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que impõe ao recorrente, na petição de agravo, o dever de atacar os fundamentos concretos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da orientação que obsta o conhecimento por deficiência dialética. No caso, não se evidenciou correlação específica capaz de infirmar o raciocínio adotado, razão pela qual se impõe a preservação do não conhecimento do agravo em recurso especial. Em síntese, ausente a demonstração de impugnação dirigida aos motivos decisórios, mantém-se a conclusão de que o agravo não se presta ao fim de desconstituir a inadmissão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: f70f0a55-2f7a-45bc-affd-d856e3e9b0aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.237.726 / RS

Número Registro: 2026/0154816-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004058620168210144

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU RAIMUNDI
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTODIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU RAIMUNDI
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTODIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 16aa4101-48d1-43d2-998b-0db4b421e739

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 16aa4101-48d1-43d2-998b-0db4b421e739